ÁREA TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

O PERFIL ATUAL DA FAMILIA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - NEDIJ.

SIQUEIRA, Samanta Rodrigues [1] - apresentadora;
BRANDÃO, Rosângela de Fátima Penteado[2];
HOLZMANN, Liza[3];
OYARZABAL, Tatiana Sovek [4];
SILVA, Janaína Adamshuk [5].

RESUMO – O NEDIJ (Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude) é um projeto de extensão, hoje pertencente ao Programa Universidade Sem Fronteiras, inserido no Subprograma Incubadora de Direitos Sociais. Nasceu de um convênio firmado entre a SETI e o Ministério Público. Está presente nas universidades estaduais do estado do Paraná, entre as quais, está incluída a UEPG. A equipe do projeto na UEPG é composta pela coordenadora do projeto, a qual é professora do curso de Direito, uma supervisora de Serviço Social, 02 (duas) advogadas recém formadas, 01 (uma) assistente social recém formada, 04 (quatro) estagiários de Direito e 01 (um) estagiário de Serviço Social. Tem como seu principal objetivo, promover a proteção de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Em face disso, busca viabilizar a efetivação da formação da criança/adolescente, em uma família bem estruturada, de onde terá uma base sólida e viável ao seu bom desenvolvimento. Assim, além de oferecer defesa de forma gratuita a adolescentes infratores sem condições de pagar advogado particular, o projeto atua sob forma de promover a colocação em família substituta, quando se entender ser a melhor opção para a criança ou adolescente.

PALAVRAS CHAVE – realidade, proteção integral, família substituta.

Introdução

O Direito, como visualizador do bem estar social, evolui junto com a sociedade, a fim de atender suas necessidades. Ele tem que gerar meios para viabilizar a efetivação daquilo que lhe é necessário conforme cada situação histórica. E, sendo a família, a base da sociedade, e ocorrendo nela alterações de necessidades e prioridades, tem, o nosso Direito, que renovar conjuntamente, como forma de possibilitar a manutenção da solidificação da mesma.

O termo família nem sempre teve a mesma abrangência. Faz-se mister então, um estudo do seu desenvolvimento para melhor compreender sua atual concepção e abrangência, já que cada fase histórica contribui para o aprimoramento do conceito de família atualmente reconhecido. Essa

[1] Estagiária do NEDIJ, acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, (sa_siq87@hotmail.com).
[2] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Processual Civil, professora do Departamento de Direito do Estado e coordenadora do Projeto NEDIJ, (rbrandao@uepg.br).
[3] Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mestre em Saúde Coletiva, Professora do curso de Serviço Social – Supervisora da Área de Serviço Social no Projeto NEDIJ, (lizaholzman@yahoo.com.br).
[4] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná, advogada do Projeto NEDIJ,(oi.arzabal@ig.vom.br).
[5] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, advogada do NEDIJ, (jana_advs@yahoo.com.br).

análise é de grande valor para a constatação do nosso objeto principal, qual seja o perfil atual da família brasileira, pois, por meio dela podemos compreender melhor o sentido da família, e como esse sentido realmente se manifesta hoje em dia.

Com isso, iniciamos esse estudo analisando a família lá do início do século I. À época, o Direito Romano, detinha uma concepção paternalista de família. Nesta existia a figura do *Pater Famílias*. Tal título era atribuído ao ascendente comum mais velho da família. Acumulava todos os poderes relativos à família. Era o chefe doméstico, econômico, político e distribuidor da Justiça familiar. Havia ainda, o *ius vitae ac necis* (direito de vida ou morte), do mesmo sobre todos os seus familiares.

A partir do século IV, diante da implementação, por Constantino, do Cristianismo como religião oficial, surge uma nova concepção de família, desta vez uma concepção cristã. Priorizava-se por esta, o amor e o respeito, reduzindo, conseqüentemente, cada vez mais a intensidade da atribuição de poderes extremos ao *Pater famílias*.

Com o passar do tempo, a concepção de família foi ficando cada vez menos ampla. Com isso é gerada uma diversificação de acepções do termo "família", na esfera jurídica.

Essa diversificação é compreendida, nos termos de Maria Helena Diniz[6], sob a principal classificação: a) *amplíssima*; b)*lata*; e c)*restrita*.

Perante a concepção mais ampla, tida como *amplíssima*, compreende-se família, como sendo a conjunção de todos aqueles que descendem de um tronco comum, ou seja, aqueles unidos por um vínculo de sangue ou afinidade.

Para o Direito Civil, considera-se família, a formação dos cônjuges ou companheiros, filhos, parentes em linha reta ou colateral, e afins. É a esta concepção que Diniz afere a classificação de *lata*.

A nossa Constituição Federal de 1988, adota a acepção *restrita*, considerando família, segundo seu artigo 226, parágrafo 4º, abaixo transcrito, apenas os pais (ou qualquer um dos dois) e a prole. Esta é a chamada de família monoparental, a qual deve ser protegido pelo Estado (CF, art. 226):

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes."*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também adota o conceito adotado pela Constituição Federal. É o que se verifica em seu texto legal, no artigo 25, que repete em seu "caput", o "caput" do artigo 226 da Constituição Federal, acima transcrito.

O fato é que, a concepção de família então, vai evoluindo no sentido de considerar, inclusive com grande relevância, o vínculo sanguíneo, mas atrelando a ele, como elemento essencial, o afeto, amor, o que, considerando as peculiaridades de cada caso em concreto, vem a se transformar em elemento a suprir a ausência do primeiro.

Ainda, o nosso Direito, hodiernamente, não trata mais a família como sendo somente aquela constituída pelo casamento. Considera-se, segundo Maria Helena Diniz[7]: a família matrimonial, aquela baseada no casamento; a não matrimonial, a qual se forma por relações extraconjugais; a adotiva, que se estabelece por adoção; e a monoparental, formada por um dos genitores e a prole.

Assim, passa a não ter tanta relevância o estereótipo da família, hoje em dia. O que se leva em conta mesmo, é a presença de elementos essenciais à sua constituição, que possibilitam a efetivação do seu real papel na vida de cada um de seus membros, assim como na sociedade.

Esses elementos que devem ser observados são: um elemento espiritual, qual seja o afeto, o amor familiar; a existência de uma dependência econômica, ou seja, numa família deve existir condições de se viabilizar a cada um de seus membros, a obtenção dos elementos imprescindíveis à sua formação e realização como ser humano; ainda, há que haver uma instituição da ética e moral, já que a família é a célula da sociedade, dela nascendo o Estado.

Para tanto, o direito age de forma a proteger qualquer espécie de família, desde que presente os referidos elementos. Assim como, visa proteger cada um de seus membros, podendo até

[6] DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 5, Direito de Família.
[7] DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 5, Direito de Família.

interferir na permanência dos direitos familiares, quando aquele a quem é incumbido determinados deveres não o respeitam.

Assim, principalmente segue o direito em prol de proteger as crianças e adolescentes, os quais possuem peculiaridades, e para quem a família é mais fundamental ainda, visto serem pessoas em desenvolvimento, para que tenham uma base sólida, em defesa a sua vida cheia de transformações. E, considerando ainda, que não podem responder por si mesmo.

Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio viabilizar a possibilidade da colocação em família substituta, por meio da tutela, da guarda e da adoção.

O antigo dispositivo legal que versava, limitadamente, sobre a população infanto-juvenil, a Lei nº 6.697, de 10/10/1979 (Código de Menores), revogado, discorria sobre a medida, neste denominada, "colocação em lar substituto". Porém, a mesma somente podia ser aplicada, em caso de menor em situação irregular.

Com a vigência da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), foi restaurada a medida, a qual passou a se chamar "colocação em família substituta". No entanto, diferente do que acontecia à época de vigência da lei revogada, a abrangência da aplicação de tal medida atualmente, é muito mais ampla, estendendo-se a toda a população infanto-juvenil.

Objetivos

O objetivo deste trabalho é promover uma conscientização da atual realidade da sociedade. E, com base nisso, realizar meios para que seja viável ao ser humano viver conforme suas condições e necessidades.

Procura-se não se ater apenas ao texto legal em sua literalidade. Mas, busca-se compreender as necessidades da sociedade, e principalmente, para o NEDIJ, as necessidades da criança ou adolescente, a fim de adaptar a lei ao seu caso, dando ao mesmo a medida mais coerente.

Entende-se de extrema importância a análise e proteção da família, já que esta é a base da estrutura do Estado.

Sobretudo, não há forma melhor de proteger a família, se não fazendo um estudo de suas reais necessidades e aplicando medidas adequadas para supri-las. O que só se pode conseguir sob uma análise concreta do caso.

Prima-se então, por dar condições efetivas à existência e sustentabilidade da família, seja qual for a forma como tenha sido constituída.

Metodologia

O NEDIJ (Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude), tinha como seu objetivo inicial, propiciar a defesa dos adolescentes infratores que não tivessem condições para pagar advogado. Isso em face da lacuna existente no Estado do Paraná, quanto ao direito consagrado na nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 111, inciso IV, da obrigação de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No entanto, por força de grande demanda na nossa cidade de Ponta Grossa – PR, o NEDIJ acabou se propondo a atendimentos a casos de guarda, tutela e adoção, quando se configurasse caso de risco para as crianças ou adolescentes. Tudo em prol destes.

Assim, o projeto acabou por contribuir com a viabilização da família tal como são as características da nossa atual sociedade.

Isso porque tanto a Nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º, consagram a doutrina da Proteção Integral em relação à criança e ao adolescente. Dispõem os respectivos artigos:

"CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"ECA, Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

Quando esses direitos são violados, é necessário medidas a fim de propiciar a efetivação dos mesmos.

A princípio os genitores são quem possuem os poderes familiares sobre os filhos. No entanto, na constatada falta ou negligência desses, perante os filhos, implicam na decisão de duas possíveis medidas, devendo escolher a que a mais se adequar ao caso. Quais seja a suspensão e a destituição do poder familiar.

A suspensão se dá quando do afastamento do genitor, dos poderes familiares sobre a criança, mas com caráter temporário. Já a destituição é o afastamento definitivo dos poderes familiares do genitor sobre a criança, ou seja, sua total exclusão.

Com a tomada dessas medidas, tem que se tomar uma outra decisão, a fim de suprir a falta dos pais na vida da criança.

Quando é suspenso ou destituído o poder familiar dos genitores sobre seu filho, e não há quem se responsabilize pelo mesmo, a criança é levada a um abrigo ou instituição.

No entanto, existem casos em que a criança já está sob a convivência de maiores responsáveis que possuem interesse em suprir a falta dos genitores do mesmo. Nestes casos é que o NEDIJ atua.

Pretendendo evitar o constrangimento e frustração que pode causar para uma criança, ser tirada daquela que tem como sua família, para colocá-la a espera de outra, só para atender alguns procedimentos previstos em lei, seria uma medida muito equivocada. Assim o NEDIJ prima por analisar sempre o caso concreto, e por agir de forma a dar a melhor solução para ele.

Dessa forma, o projeto afora e acompanha ações de adoção, nos casos em que a criança já convive há bastante tempo com aquele que está demandando a ação. E, quando necessário, pede juntamente com a adoção, a destituição do poder familiar dos genitores.

Também, atende casos de guarda, quando a há somente uma falta temporária dos genitores, e alguém próximo, geralmente os avós ou tios, é quem cuida da criança diante da impossibilidade daqueles o fazerem.

Atende também, o projeto, casos de tutela, que são aqueles em que há a efetiva falta dos genitores, ou seja, estes já faleceram ou são declarados ausentes. Um ponto que pode levar a ser feita a tutela e não adoção, nesses casos, é o fato de avô e irmão não poderem adotar seus respectivos netos e irmãos.

Esses atendimentos então, são feitos da seguinte maneira: a pessoa que pretende entrar com a ação procura o NEDIJ, onde é atendido pelas estagiárias de direito, que fazem uma triagem para saber qual a medida cabível no caso.

Quando o caso não corresponde com os objetivos do projeto, encaminha-se a pessoa a outro lugar, onde seu problema poderá ser atendido. Já, quando o caso é correspondente aos objetivos do projeto, é solicitada uma lista de documentos para o requerente. Ademais, é realizada uma entrevista a fim de levantar todos os fatos. Logo após é constituída a peça equivalente ao caso, a qual, após correção feita pelas advogadas, é protocolada. A partir disso, as advogadas do projeto fazem o devido acompanhamento do processo, até o final do procedimento.

Por fim, a assistente social e seu estagiário realizam um estudo social das pessoas atendidas no projeto, por meio de um questionário elaborado pelos mesmos, a fim de encontrar onde está o problema comum naquelas famílias desestruturadas, e qual seria então a melhor solução para ele.

Resultados

Dados coletados no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2009:

ESPÉCIE DE AÇÃO	Nº DE ATENDIMENTOS
Adoção	**14**
Guarda	**84**

Tutela	**02**

Conclusões

Os casos atendidos no projeto nos levam a ter uma noção maior da nossa realidade. Vemos famílias desestruturadas, sem as mínimas condições de criar e educar uma criança.

A partir disso, podemos concluir a grande importância do trabalho realizado pelo NEDIJ para a nossa comunidade.

Isso porque, agimos de forma a tirar a criança, que é um ser em desenvolvimento com peculiaridades, dessa inconstância e total falta de segurança, e propiciar à mesma, a oportunidade de crescer num lar adequado à sua boa formação, no seio de uma família que, qualquer que seja o vínculo que os une, proporcionar-lhe-á uma vida de amor e afeto, imprescindíveis na vida de todo ser humano.

Daí a necessidade de entender a família como ela realmente é reconhecida hoje em dia., e, assim, tentar propiciar a escolha de viver em uma família que realmente aja como tal.

Assim, utilizamos os meios que nos são alcançáveis, quais sejam: a assistência jurídica, com o objetivo de efetivar os direitos sobre a criança àqueles que realmente tem disposição para criá-la; e a busca de solução para os maiores problemas da família em geral, através da realização de estudo social.

Referencias

TAVARES, José de Farias – Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006;

DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 5, Direito de Família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

ISHIDA, Valter Kenji – Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.